



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019**

Altera o art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas acerca da linguagem utilizada em atos normativos editados pela administração pública e na comunicação com os usuários de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública use o conjunto de técnicas conhecido como Linguagem Simples em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e usar facilmente as informações publicadas pelos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre os poderes públicos e a população;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - o foco no cidadão;

II - a transparência;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220179765700>



CD220179765700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;

IV - a facilitação da participação e do controle social pelo cidadão.

V - a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão.

VI - a facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se Linguagem Simples o conjunto de técnicas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao leitor encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar a informação.

Art. 4º A administração pública observará as técnicas de Linguagem Simples na redação de textos destinados ao cidadão, que são:

I - redigir as frases em ordem direta;

II - redigir as frases preferencialmente em voz ativa;

III - redigir frases curtas;

IV - evitar frases intercaladas;

V - desenvolver uma ideia por parágrafo;

VI - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

VII - evitar palavras abstratas;

VIII - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

IX - usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade;

X - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;

XI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

XII – não usar termos pejorativos e discriminatórios;

XIII - redigir o nome completo antes das siglas;

XIV - organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos;



* CD220179765700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV - organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.

Art. 5º. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em Linguagem Simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão.

§ 2º Ao encarregado compete:

- I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão sobre as técnicas da Linguagem Simples;
- II - supervisionar a aplicação desta Lei em seu órgão;
- III - receber reclamações e sugestões da população, prestar esclarecimentos e adotar providências.

Art. 6º Municípios com menos de 50 mil habitantes estão desobrigados do cumprimento desta Lei, se para tal for imprescindível o aumento de despesas.

Art 7º Caberá ao Poder Executivo de cada ente da federação e poderes definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220179765700>

CD220179765700*